

§ 2º - Nas saídas para o exterior dos produtos adiante e numerados, não tributadas em decorrência do disposto nos incisos III e IV e no § 1º do artigo 4º, bem como nas que lhes sejam equiparadas por este Regulamento, o imposto relativo a mercadorias entradas para utilização como matéria-prima ou material secundário na sua fabricação ou embalagem será estornado nas proporções adiante estabelecidas:

1. carne bovina verde, resfriada ou congelada, farelo, torta e óleo de mamona, mentol e óleo desmentolado - estorno integral do crédito fiscal;
2. farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue e farelos e tortas de soja, de amendoim, de algodão, de milho, de trigo e de babaçu - estorno de 50% (cinquenta por cento) do crédito fiscal;
3. algodão em pluma - estorno integral do crédito fiscal;
4. açúcar cristal ou demerara - estorno integral do crédito fiscal, ressalvado o disposto nos §§ 4º a 10 do artigo 314.

§ 3º - Para atendimento do disposto nos itens 1 a 3 do parágrafo anterior, relativamente aos produtos abaixo enumerados poderá o contribuinte optar pelo estorno da importância que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o preço FOB constante da guia de exportação expedida pela Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A:

1. farelo, torta e óleo de mamona - 10% (dez por cento);
2. mentol e óleo desmentolado - 8% (oito por cento);
3. algodão em pluma - 7% (sete por cento);
4. farelo e torta de babaçu - 6% (seis por cento);
5. farelos e tortas de algodão, amendoim e soja - 5% (cinco por cento);

§ 4º - Nas hipóteses dos itens 1 a 3 do § 2º, nos casos em que o imposto relativo às entradas das matérias-primas ou material secundário tiver sido diferido, caberá ao estabelecimento industrial-exportador efetuar o pagamento do tributo diferido nas proporções ali previstas sem direito a crédito.

§ 5º - Para os fins do parágrafo anterior, o valor do imposto a recolher poderá ser determinado mediante aplicação do percentual que, dentre os previstos no § 3º, corresponder ao produto, sobre o preço FOB constante da guia de exportação expedida pela Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.

SEÇÃO V

DA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO

Artigo 44 - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto:

I - relativo às mercadorias entradas para utilização como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos, cujas saídas não sejam tributadas, em decorrência do disposto nos incisos III e IV e no § 1º do artigo 4º, ou sejam beneficiadas com a isenção prevista nos incisos III, XII, XLVI, XLVII, XLVIII e I do artigo 5º, ressalvado o disposto no § 2º do artigo anterior;

II - relativo às mercadorias entradas no estabelecimento do contribuinte que promover a exportação de bananas, para utilização na embalagem ou acondicionamento do referido produto.

SEÇÃO VI

DO DIREITO AO CRÉDITO RELATIVO A DEVOLUÇÕES

E RETORNOS DE MERCADORIAS

Artigo 45 - O estabelecimento que receber, em virtude de garantia, mercadoria devolvida por particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, poderá creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria, desde que:

- I - haja prova cabal da devolução;
- II - o retorno se verifique dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da saída da mercadoria, ou dentro do prazo de terminado no documento de garantia.

§ 1º - Considera-se garantia a obrigação, assumida pelo remetente ou pelo fabricante, de substituir ou consertar a mercadoria remetida, se esta apresentar defeito.

§ 2º - O estabelecimento recebedor deverá:

1. emitir Nota Fiscal de Entrada, mencionando o número, série e subsérie, data e valor do documento fiscal original;
2. colher, na Nota Fiscal de Entrada, ou em documento apartado, a assinatura do particular ou da pessoa que promover a devolução, anotando o número do respectivo documento de identidade;
3. lançar a Nota referida nos itens anteriores no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICM-Valores Fiscais" e "Operações com Crédito de Imposto"

§ 3º - A Nota Fiscal de Entrada referida no parágrafo anterior servirá para acompanhar a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.

§ 4º - Nas devoluções efetuadas por produtor, será emitida a Nota Fiscal de Produtor para acompanhar a mercadoria em seu transporte, hipótese em que o estabelecimento de origem emitirá a Nota Fiscal de Entrada para o registro da operação, dispensada a exigência do item 2 do § 2º.

Artigo 46 - O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário, para creditar-se do imposto pago por ocasião da saída deverá:

- I - mencionar, antes de iniciado o retorno, no verso da 1ª. via da Nota Fiscal, o motivo por que não foi entregue a mercadoria;
- II - efetuar o transporte em retorno acompanhado da própria Nota mencionada no inciso anterior;
- III - emitir Nota Fiscal de Entrada, lançando-a no Registro de Entradas, consignando-se os respectivos valores nas colunas "ICM-Valores Fiscais-Operações com Crédito de Imposto";
- IV - manter, em pasta, a 1ª. via da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída, bem como memorando do transportador explicativo do fato, se o transporte tiver sido efetuado por terceiro;
- V - anotar a ocorrência na via presa ao bloco ou documento equivalente;
- VI - exhibir ao fisco, quando exigidos, todos os elementos, inclusive contábeis, comprobatórios de que a importância eventualmente debitada ao destinatário não foi recebida.

SEÇÃO VII

DA RESTITUIÇÃO, TRANSFERÊNCIA OU COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS

Artigo 47 - Ressalvadas disposições expresas em contrário, é vedado:

- I - a restituição ou a compensação do valor de imposto que tenha sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário;